



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047819-02.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SILMARA DANIEL NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1047819-02.2021.8.26.0576

Comarca: S.J. Rio Preto – Foro: S.J. Rio Preto - 2ª Vara Cível

Apelante: Silmara Daniel Nunes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2330

DIREITO ACIDENTÁRIO. Acidente típico. Profissão: varredora de rua. Fratura do cotovelo direito. Sentença que julga improcedente a ação.

APELO DA AUTORA. Laudo pericial bem fundamentado - Plena capacidade de trabalho constatada - Indevida a concessão do auxílio-acidente, pois o benefício em apreço tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não a mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. APELO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação acidentária ajuizada por **Silmara Daniel Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, que foi julgada improcedente. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, apela a obreira, requerendo a concessão imediata do auxílio-acidente, aduzindo que a documentação médica acostada demonstra a presença de sequelas que acarretaram evidente demanda de maior esforço e redução da capacidade laboral. (fls. 208/215).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 224).

É o relatório.

Conforme relatado nos autos, a obreira, na data de 22/07/2015, no exercício da sua função de varredora de rua, sofreu acidente típico, que ocasionou fratura do cotovelo direito, resultando-lhe sequelas que implicaram redução da capacidade laborativa.

Compulsando os autos, verifico que houve juntada da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho emitida pelo empregador (fls. 23). Observo, ainda, da análise do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que houve concessão de auxílios-doença previdenciários (NB 31/611.565.987-0 e 31/613.039.066-5), respectivamente nos períodos entre 07/08/2015 e 15/10/2015 e 11/02/2016 e 16/08/2016, relativos aos fatos que amparam a inicial.

Realizada perícia médica judicial, em 06/12/2023, o laudo apresentado pelo Dr. Ricardo Massanori Ishi, CRM 112.745, constante de fls. 172/188, atestou o seguinte:

“8. EXAME FÍSICO

(...)

Pericianda com resistência ativa aos movimentos de membro superior direito. Queixa-se de dor e não conseguir mexer dedos, punho, cotovelo ou ombro direitos.

Trofia muscular preservada. Oposição ativa aos movimentos com força grau 5 para manter o membro no mesmo lugar.

Ao realizar manobras de distração e posicionar o membro superior esquerdo em abdução com cotovelo fletido em sua totalidade e soltar o apoio, pericianda mantém o membro na posição contra a gravidade.

Extensão do cotovelo incompleta.

(...)

12. CONCLUSÃO

Diante do observado examinado e exposto concluo que a pericianda sofreu fratura em cotovelo direito, em acidente de trabalho, submetida a tratamento conservado, apresenta:

- *Inexistência de incapacidade.*
- *condição não descrita no Anexo III.*

13. RESPOSTAS AOS QUESITOS

(...)

3. Existe limitação na amplitude de movimento do Autor? Qual o grau?

R: Há mínima limitação ao final da extensão do cotovelo direito.

(...)

6. A incapacidade é definitiva ou temporária, levando em consideração a atividade laboral que exercia habitualmente?

R: a sequela é definitiva. Não há incapacidade para o trabalho.

(...)

9. As lesões reduzem, ainda que minimamente ou em grau leve, a plena capacidade laborativa para a função laboral que exercia habitualmente:

R: não geram repercussão no trabalho. (g.n.)

Consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, o perito de confiança do juízo, após a anamnese da autora e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual.

O laudo foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Da análise dos elementos de convicção que se produziram no feito, o que se conclui é que não prospera a irresignação da obreira.

Em suas considerações, o perito, analisando os exames, os laudos médicos, seguindo-se entrevista e o exame físico da parte autora não registrou qualquer alteração contraditória à conclusão do laudo.

Patente que, em resposta aos quesitos da autora, declarou não existir incapacidade laboral, a despeito da constatação de mínima limitação ao final da extensão do cotovelo direito.

Contudo, há que se ponderar que a sequela mínima advinda após a consolidação da lesão decorrente do acidente apontado na inicial deve ter necessário reflexo na redução da capacidade do trabalho, sendo insuficiente, para a concessão da benesse, a discreta diminuição atestada pelo *expert*. Sequela, por si só, não implica automaticamente o reconhecimento da incapacidade (expressamente afastada) e consequente concessão de benesse acidentária.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pela autora. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Inclusive, é relevante destacar que a autora sequer apresentou impugnação ao laudo pericial de forma científica, como também não esteve acompanhada de assistente técnico na ocasião do exame médico, de modo que a sua mera impugnação, destituída de embasamento técnico, é incapaz de invalidar o laudo oficial.

Destarte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente demonstrada, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Por fim, nos termos do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, o segurado fica isento do pagamento das custas e verbas de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se a necessidade de anotar-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator